



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REQUERIMENTO Nº

Requerimento de Comissão

**232/2017**

Senhor Presidente,

Requeiro a esta Comissão, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Orgânica, combinado com art. 48, II do Regimento Interno, seja encaminhado, por meio da Mesa, ao Senhor **Jackson Machado Pinto** – Secretário Municipal de Saúde – **pedido de informação** sobre a interrupção da distribuição da “Caderneta de Saúde da Criança”, nas maternidades do Município de Belo Horizonte.

O presente Requerimento de Pedido de Informações por Comissão tem a finalidade de fiscalizar o controle de bens públicos em geral, bem como exigir do órgão competente – Secretaria Municipal de Saúde – as medidas cabíveis em respeito aos princípios da Administração Pública em busca de melhorias no serviço público.

Belo Horizonte, 13 de março de 2017.

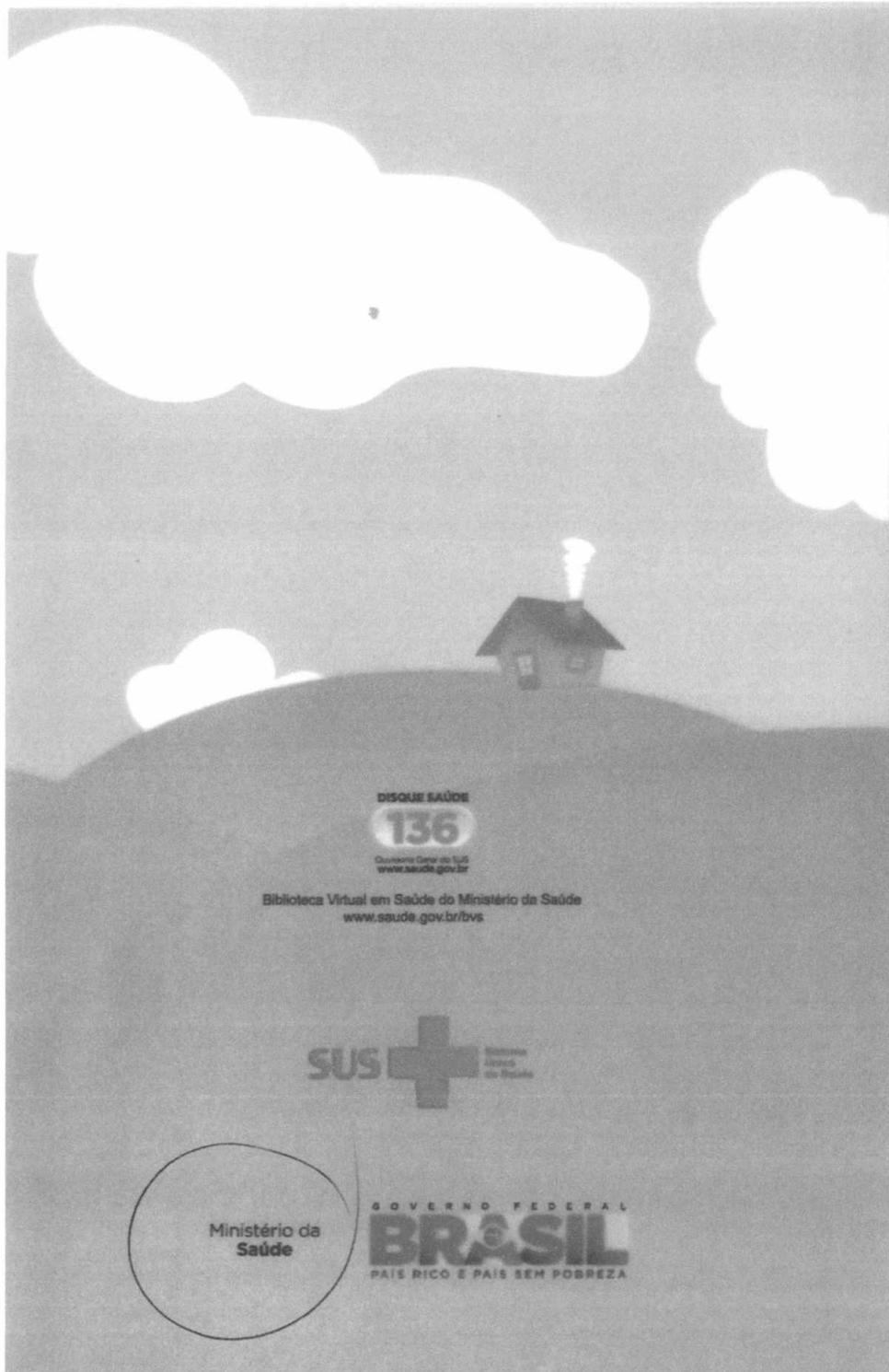
Flávio dos Santos

Vereador

Ao Senhor  
Vereador Bim da Ambulância  
Presidente da Comissão de Saúde e Saneamento

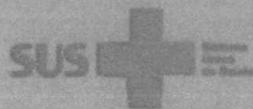
PROPOSIÇÃO INICIAL
Avulsos distribuidos
Em <u>16/03/2017</u> DOB
<u>16-300</u> Responsável pela distribuição

CMH-01-PRE-LEGISLATIVA-16-Mar-2017-13:20-001249-001

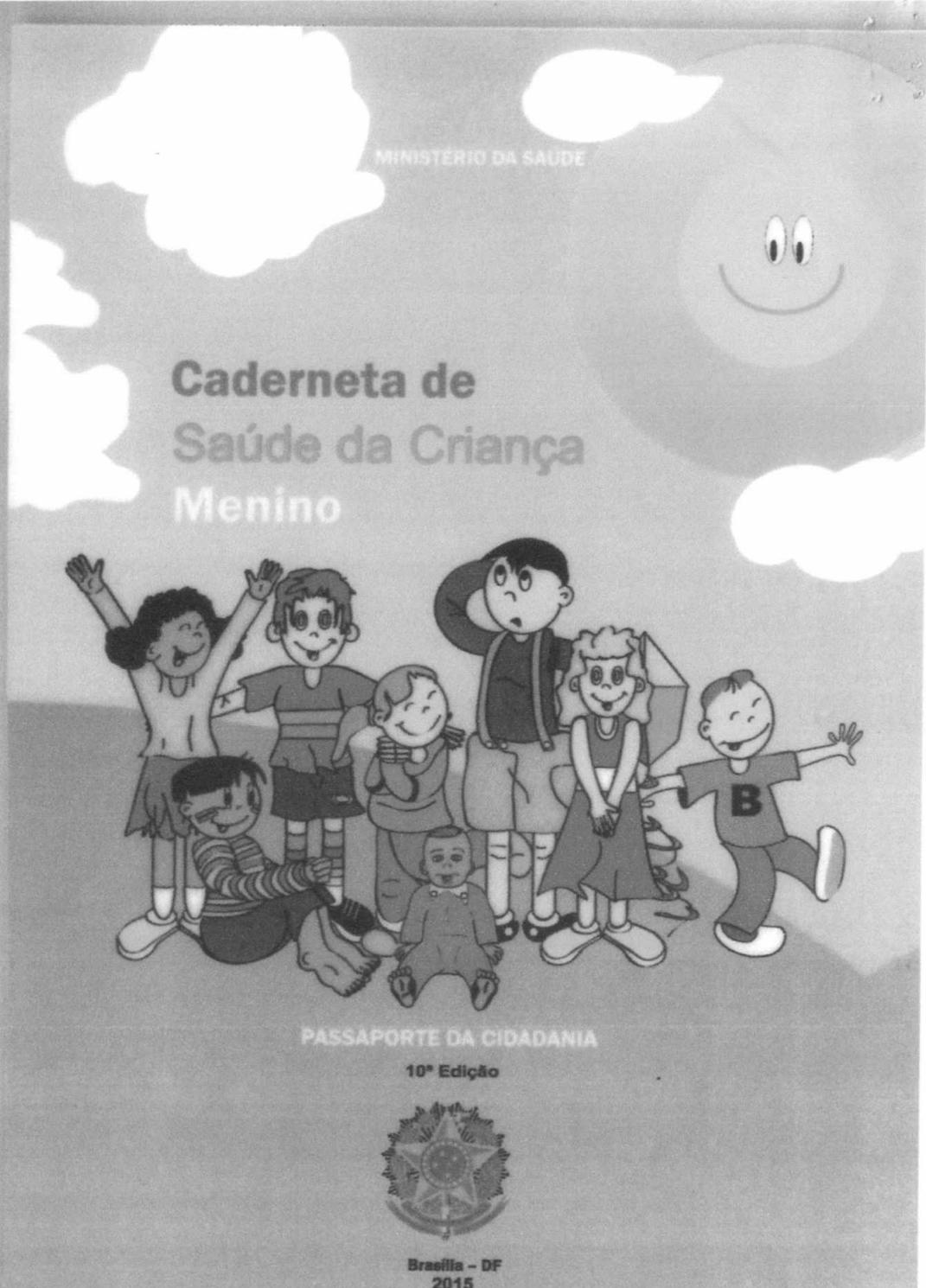


DISQUE SAÚDE  
**136**  
Quilograma Geral do SUS  
[www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)

Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde  
[www.saude.gov.br/bvs](http://www.saude.gov.br/bvs)



GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA



MINISTÉRIO DA SAÚDE

# Caderneta de Saúde da Criança Menino



PASSAPORTE DA CIDADANIA

10ª Edição



Brasília - DF  
2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 2091/2016

### VOTO DO RELATOR

#### RELATÓRIO

O Vereador Jorge Santos – Líder do PRB – apresenta o Projeto de Lei nº 2091/16 que “ dispõe sobre a obrigatoriedade de clubes desportivos e de campo, que possuam piscinas, manterem salva-vidas em tempo integral em suas dependências e dá outras providências, posto que, segundo consta em sua justificativa, ” a medida proposta por este Projeto de Lei, levou em consideração a importância da presença de salva-vidas para minorar as chances de acidentes de afogamento em clubes, bem como o avanço tecnológico hoje existente , que desenvolveu Desfibriladores Cardíacos Portáteis de fácil utilização por qualquer pessoa que tenha recebido um treinamento básico, possuindo até instruções de voz, o que permite um manuseio seguro”.

Distribuído às Comissões, tem-se que o parecer da Comissão de Legislação de Justiça, às fls. 19/23, opinou pela Constitucionalidade, Ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei.

Encaminhado a esta Comissão de Saúde e Saneamento para parecer, oportunidade em que fui nomeado Relator, passo a tecer minhas considerações.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da competência que me é atribuída por esta Comissão, em atenção ao disposto no artigo 52, inc. VI, alíneas “a” e “ b ” do Regimento Interno, não vejo óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 2091/2016, senão vejamos:

Pela dicção legal das alíneas “ a ” e “ b ”, acima referidas, nos limites desta análise me autorizam a opinar sobre a) política de saúde e b) ações e serviços de saúde pública.

Pois bem.

O texto do PL 2019/2016 nos remete à reflexão dos métodos de preservação da vida, em decorrência das atividades esportivas, praticadas em clubes e campos, dotando os locais com aparelhos que visam ao atendimento de urgência.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A morosidade nos primeiros atendimentos, bem como a ausência de desfibriladores, balões de oxigênio e seu manejo adequado reduz imperiosamente as chances de recuperação e sobrevivência em casos graves de afogamento, paradas cardiorespiratória, etc.

Embora de forma mais sucinta, o Projeto de Lei em exame traz em seu bojo formas de penalidade, que vão desde a advertência até a cassação do alvará de funcionamento.

E mais, as sanções administrativas serão aplicadas sequencialmente, sendo observado o devido processo administrativo, garantindo ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante disso e por razões de maior atenção à saúde e qualidade do serviço de garantia ao cidadão, contemplado no Projeto de Lei 2091/2016, entendo que o mesmo é benemérito de aprovação.

Neste sentido, entendo que merece prosperar o presente Projeto de Lei, pois constitui importante avanço para a diminuição de óbitos por falta de atendimento médico.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me, nos termos do artigo 85, inciso IV do Regimento Interno, pela aprovação do Projeto de Lei 2091/2016.

Belo Horizonte, 09 de março de 2017

  
Bim da Ambulância  
Vereador  
Líder de Bancada – PSDB  
Relator da Comissão de Saúde e Saneamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

### PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 08/2017.

#### VOTO DO RELATOR

##### 1. Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Léo Burguês de Castro, foi apresentado a esta Casa Legislativa, que “*dispõe sobre a proibição de exigência prévia de autorização médica para tratamento de pacientes nos casos em que menciona*”.

A justificativa da proposta apresentada encontra-se redigida às fls. 02 e 03 e o Projeto de Lei foi devidamente instruído com a legislação correlata à matéria às fls. 04 às 14.

Foi apresentado parecer em primeiro turno pela Comissão de Legislação e Justiça concluindo pela Constitucionalidade, Ilegalidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 08/2017, às fls. 18 e 19.

Conforme despacho de recebimento exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, às fls. 15, compete a esta Comissão Especializada, nos termos do art. 52, VI, “a” e “b”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre:

- a) **política de saúde;**
- b) **ações e serviços de saúde pública.**

Portanto, designado Relator para a matéria às fls. 20 e superada esta fase exordial de relatoria passo à fundamentação de parecer e voto em primeiro turno como segue.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Projeto de Lei Nº 08/2017, que dispõe sobre a proibição de exigência prévia de autorização médica para tratamento de pacientes nos casos em que menciona, adentra-se às considerações técnicas pertinentes à competência desta Comissão decorrente da matéria compreendida em sua denominação.

Não se verifica inadequação que impeça o prosseguimento do presente Projeto de Lei.

###### 2.1 Da Política de Saúde

O presente Projeto de Lei Nº 08/2017 implica o fortalecimento da política de saúde,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

uma vez que se justifica na facilitação de acesso dos usuários do Sistema de Saúde Suplementar àqueles profissionais das áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e nutrição – sem encaminhamento médico - consoante disposto em seu art. 1º.

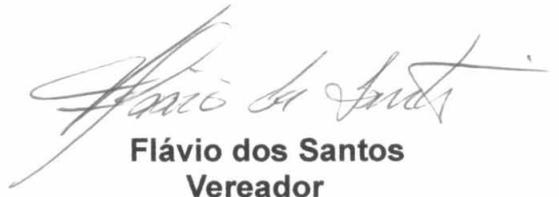
### 2.2 Das Ações e Serviços de Saúde Pública

O Projeto de Lei Nº 08/2017, do ponto de vista “das ações e serviços de saúde pública” é adequado e fortaleceria a política de saúde pública municipal, uma vez que os recursos – possivelmente - oriundos das multas arrecadadas seriam destinados ao Fundo Municipal de Saúde resultando em implemento em serviços e ações de saúde pública na Cidade de Belo Horizonte, consoante possibilidade prevista em seu art. 3º.

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto e do ponto de vista de pertinência temática de competência desta Comissão Especializada em Saúde e Saneamento, voto pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 08/2017.

Belo Horizonte, 13 de março de 2017.



**Flávio dos Santos**  
Vereador

# COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/2017.

## VOTO DO RELATOR

### 1. RELATÓRIO

*Ab initio;*

#### SOBRE IMPERATIVA QUESTÃO DE ERRO CONSTATADO

Não obstante o crivo estar afeto à CLJ, não posso ignorar o erro material presente no corpo dos autos.

Note-se que o documento (PL e sua JUSTIFICATIVA), foi produzido em 06 (seis) laudas no dia 02/01/2017. Note-se ainda que referida proposição foi trazida a lume no mundo jurídico no dia 29/12/2016 (!?), às 09:51 hs, sob o nº 005342 perante a Diretoria de Legislação (DIRLEG).

Convenço-me estar diante do chamado erro material, de fácil constatação e perceptível a olho nu. Por isso mesmo, não exige aprofundamento para atestar o flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

No mundo jurídico, nada pejorativo diga-se, é o erro grosseiro manifesto, que não obstante não viciar o documento, deve ser reparado oportunamente tendo em vista que não reflete exatamente o que ocorreu ou, inversamente, está refletindo algo que definitivamente não aconteceu.

Feito esse destaque, vamos ao relatório.



De autoria do vereador Léo Burguês, o Projeto de Lei intenta tornar obrigatória a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvam atividades que gerem esforço físico repetitivo.

A proposição foi distribuída para as comissões de Legislação e Justiça (I, "a"), onde já colheu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade e regimentalidade às fls. 17/20; Saúde e Saneamento (VI, "b"); Administração Pública (II, "g" e "j"), e Orçamento e Finanças Públicas (III, "b", e "c").

Vem, agora, o projeto a este relator pela designação regular do Sr. Presidente da Comissão de Saúde e Saneamento, para as considerações necessárias e parecer quanto ao mérito, mantendo olhar atento ao disposto no art. 52, VI, b, nos termos regimentais, ou seja, ponto fulcral nas ações e serviços de saúde pública.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo análise do PL nº 14/2017 que, repete-se, ..."*institui a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvam atividades que gerem esforço físico repetitivo.*"

É inegável que o autor da proposição se preocupou com as implicações da repercussão das atividades repetitivas no ambiente laboral, a conhecida LER. Nos mais variados níveis, desde o advento da informática em nosso ambiente de trabalho, esse assunto vem sendo tratado nos três níveis de governo.

A própria CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que remonta ao ano de 1943, foi e vem sendo complementada e suplementada com textos que a tornam contemporânea, haja vista a recorrência das enfermidades que exsurgiram após o advento do computador no ambiente de trabalho.

Vejo no cerne da proposição o intento de zelar pela saúde de quem está submetido às atividades laborais repetitivas, e nisso vejo acerto.

A proposição prevê:

*"De caráter preventivo, a ginástica laboral visa à diminuição do acometimento de doenças ocupacionais nos trabalhadores que desenvolvam atividades relacionadas nos incisos do art. 1º" (art. 2º, parágrafo único).*



Noutro ponto dispõe:

*"Art. 9º - As empresas que não instituírem a ginástica laboral, quando exigível pelas suas atividades laborais, previstas nesta lei, arcarão com o ônus trabalhista e previdenciário, caso haja a comprovação de nexos causal entre a atividade desenvolvida na empresa e a doença diagnosticada como pertencente ao grupo das Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT)."*

Por fim, na própria justificativa, o nobre parlamentar ressaltou que ..."*a crescente utilização de equipamentos de informática vem demonstrando a inadaptabilidade do ser humano no trato com essas máquinas, que, introduzidas nas atividades trabalhistas com o intuito de facilitar os processos desenvolvidos pelo trabalhadores nos diversos segmentos produtivos, acabaram revelando sua face negativa ao causar diversos distúrbios orgânicos, quando da sua utilização inadequada.*"

Noutro norte porém, todo o ordenamento trazido à colação pela Diretoria de Legislação confirma o *status quo* do ordenamento positivo que rege a matéria, colocada em caráter de regramento exclusivo tanto a nível constitucional (federal) quanto infraconstitucional (estadual).

Destaco a Lei nº 13.866, de 10 de maio de 2001 que ..."**dispõe sobre procedimentos especiais para prevenção e detecção de casos de Lesão por Esforço Repetitivo (LER):**

*"Art. 2º - Constituem procedimentos especiais de vigilância as ações que proporcionam a prevenção e a identificação dos fatores determinantes de LER."*

Desse modo, ao meu sentir, considero inadequado que nos debruçemos sobre proposição de lei que traz no seu ponto central aspectos que pretende normatizar os quais já se encontram, em caráter privativo de regulação, tratados noutros textos de modo ideal e que nesse momento, ensejam tão somente, caso necessário, atividade fiscalizadora pelos órgãos competentes, sendo que também nesse norte, entendo estarem adequadamente funcionando os instrumentos e pessoas dedicadas à função retro comentada. Segue conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, em razão da matéria já se encontrar suficientemente regulada nas esferas federal e estadual e, ainda, a Lei nº 7.031/96, de 12/01/1996 (Código Sanitário Municipal), vejo óbices intransponíveis à aprovação da proposição em tela,



que não inova, nem aperfeiçoa o assunto tratado no texto e ainda colide com textos positivos vigentes e hierarquicamente superiores. OPINO, PORTANTO, PELA REJEIÇÃO.

Belo Horizonte, 20 de março de 2017.



**CATATAU DA ITATIAIA**

**Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

### PARECER EM PRIMEIRO TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 22/2017.

Erro material. Leia-se:

Proposta de Diligência  
ao Projeto de Lei nº 22/2017  
535

### VOTO DO RELATOR

### RELATÓRIO

À Comissão em epígrafe foi distribuído este Projeto de Lei nº 22/2017, de autoria da nobre vereadora Marilda Portela, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem refeições e alimentações oferecerem opções de refeições sem adição de sal”**, nos termos do Art. 52, Inciso VI, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno.

Salientamos que a Comissão de Legislação e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição em comento.

Designado relator para emissão de parecer passo aos termos da fundamentação, observados os termos e prazos estabelecidos regimentalmente.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio, dou início a presente análise colocando em polos opostos as partes envolvidas neste projeto: o comerciante e o consumidor.

O primeiro exerce sua atividade com base nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. O faz, evidentemente, cerceado pela atuação estatal, materializado no poder de polícia, no poder fiscalizatório da vigilância sanitária e no cumprimento dos preceitos erigidos no Código de Defesa do Consumidor.

O segundo, é o consumidor, livre no seu direito de escolha quanto ao produto a ser consumido.

Pergunto:

Qual a intenção contida neste projeto?

CMBH-Diret. Legislação-15-Mar-2017-15:37-001334-001



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Respondo:

Obrigar ao fornecedor de alimentação disponibilizar aos seus clientes refeições sem adição de sal.

Pergunto:

Se não o fizer, é justo que seja penalizado por isso?

Respondo

Entendo que não, focando este entendimento nas peculiaridades e condições econômicas que cada comerciante tem para explorar o seu negócio comercial.

Não há qualquer margem de dúvida que a preocupação estampada neste projeto é nobre, e visa proteger a saúde das pessoas, aqui personalizadas pelos indivíduos cuja ingestão de sal é altamente prejudicial. E os beneficiários, neste caso, seriam principalmente os indivíduos hipertensos, cirróticos, com insuficiência renal crônica ou insuficiência cardíaca.

Entretanto, não podemos esquecer de que o próprio poder público municipal é fornecedor de alimentação para as pessoas e, como tal, não se pode eximir das obrigações aqui impostas, embora seja a atividade não caracterizada como relação estritamente comercial. Esta assertiva se consolida através da merenda escolar fornecida na rede municipal de ensino envolvendo escolas e creches, na alimentação fornecida nos albergues, nas refeições servidas nos restaurantes populares, nos centros de saúde, etc.

O procedimento que ensejou a distribuição para que esta comissão apresentasse parecer sobre a matéria, foi focada em duas das competências estabelecidas no Art. 52, inciso VI, do Regimento Interno, ou seja:

- b) ações e serviços de saúde pública;
- c) política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Reitero que o conteúdo previsto no bojo deste projeto, alicerçado às considerações tecidas por este relator no tocante aos polos ativo e passivo da proposta, impõe a necessidade de ampliarmos o foco de discussão, considerando que as escolas municipais, os albergues, as creches, os asilos públicos, os centros de saúde, os hospitais públicos e os restaurantes populares também fornecem refeições e, como tal, por analogia e similaridade, estariam obrigados ao cumprimento dos preceitos e penalidades dispostos através deste projeto de lei.

### CONCLUSÃO

Com fulcro nos termos da fundamentação acima lavrada e, considerando os atores envolvidos na implementação e execução das medidas preconizadas através deste Projeto de Lei nº 22/2017, concluo pelo Pedido de Diligência a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, vinculada diretamente às ações e serviços de saúde pública, à Secretaria Municipal de Educação, órgão ao qual compete a execução das ações concernentes à oferta de merenda escolar na rede pública de ensino municipal, ao PROCON Municipal, órgão diretamente responsável pelas ações de defesa do consumidor no âmbito municipal, à Secretaria Municipal de Abastecimento ou órgão semelhante, responsável direto pela gestão dos restaurantes populares e, por fim, ao SINDHORB – Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de BH e Região Metropolitana, para que conheçam e se manifestem sobre este Projeto de Lei nº 22/2017.

Belo Horizonte, 14 de março de 2017.



Vereador Cláudio da Drogaria Duarte

Relator

PMN

Cláudio da Drogaria Duarte  
Vereador na Câmara Municipal  
de Belo Horizonte  
**Cláudio**  
da Drogaria Duarte